

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
ESTADO DO PARANÁ

Rua: Café Filho, 168 Cep. 86.888-000 Cgc. 01.612.388/0001-44

OK.
P. 05. 30/05/97


LEI Nº 023/97

EMENTA: - Estabelece normas para o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou, e eu, José Pereira da Silva, Prefeito Municipal, sanciono e seguinte Lei:

Art. 1º. - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº. 020/97 de 21/05/97, bem como o exercício das funções de Conselho Tutelar, passam a reger-se pelas disposições da Presente Lei.

Art. 2º. - O Processo para escolha dos Membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, publicada na imprensa local.

§ 1º. - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e o prazo para registro da candidatura será de 10 (dez) dias, antes da escolha;

§ 2º. - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o momento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior à 21 anos;

III - Residir no Município de Arapuã há mais de dois anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Possuir comprovada experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente há mais de dois anos.

§ 3º. - A experiência de que trata o inciso V, deste Artigo, deverá ser comprovada mediante a apresentação de provas documentais e testemunhas.

Art. 3º. - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º. - Havendo empate na votação, será escolhido o que comprovar maior experiência na área.

§ 2º. - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 4º. - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade, através de um colégio de representantes, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. - O colégio de representantes de que trata este Artigo será assim constituído:

Prefeito Municipal;

Juiz de Direito da Infância e da Juventude;

Todos os Promotores da Comarca;

Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Efetivos e Suplentes;

Representantes das entidades Governamentais e não Governamentais.

01 (um) - Representante da rede pública de ensino;

01 (um) - Representante de escolas particulares;

01 (um) - Representante das Igrejas Evangélicas;

01 (um) - Representante dos Sindicatos sediados no Município;

01 (um) - Representante de cada entidade de atendimento à criança, em funcionamento no Município;

Delegado de Polícia do Município;

01 (um) - Representante da Igreja Católica;

01 (um) - Representante da Polícia Militar, destacado no Município;

01 (um) - Representante de cada Associação existente no Município.

§ 2º. - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar, pelo colégio de representantes da comunidade, será sempre realizada até o dia 30 de setembro do último ano do mandato, com a proclamação dos escolhidos imediatamente após a apuração do resultado.

§ 3º. - A posse dos escolhidos far-se-á pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 12 de outubro.

§ 4º. - Excepcionalmente, a primeira escolha dos Membros do Conselho Tutelar, bem como a posse dos mesmos, acontecerão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º. - A função de Conselheiros será exercida informalmente, salvo em reuniões regimentais, e em caráter de plantão permanente, sem prejuízo de atendimento normal através de sua estrutura administrativa, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, em horário coincidente com o da Administração Municipal.

Art. 6º. - A remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá à até 40% (quarenta por cento) do valor atribuído no nível salarial mais elevado do quadro de pessoal do Município.

Art. 7º. - O exercício da função de Membro do Conselho Tutelar constitui serviço relevante e estabelece presunção de idoneidade, mas não atribui ao Conselho a condição de Funcionário Público.

§ Único - Sendo escolhido funcionário ou servidor Público Municipal, ser-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remunerações.

Art. 8º. - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, assim como abuso de suas funções em detrimento de criança ou adolescente;

II - Não desempenhar a contento as atribuições previstas ao Conselheiro.

§ 1º. - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o C.M.D.C.A., declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. - A perda do mandato será declarada ou Decretada pela Câmara de Vereadores, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 9º. - São impedidos de servirem, no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal, aos vinte e cinco dias do
mês de junho de hum mil e novecentos e noventa e sete.


José Pereira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



Vmo/.*